

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tramitou pela Comissão de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde o relatamos e apresentamos substitutivo, nela aprovado, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), também sob nossa relatoria, e na qual se obteve igualmente aprovação do substitutivo acatado pela CMA.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), deliberará terminativamente sobre a matéria.

A proposição original contém 12 capítulos, que abrigam 120 artigos, mas a ela foram agregadas valiosas contribuições encaminhadas ao nosso Gabinete, além das colhidas em audiências públicas, seminários e na proposta do Grupo de Trabalho (GT) criado por iniciativa da Presidente Dilma



Roussef e coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), que dedicou-se a estudar a matéria. O GT reuniu representantes da SGPR, servidores da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União e dos Ministérios da Justiça, do Planejamento e da Fazenda, além de atores da sociedade civil organizada.

Ao projeto original, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) Emenda nº 1-CI, do Senador Cyro Miranda;
- b) Emenda nº 2-CMA/CAE, substitutivo de minha lavra;
- c) Emendas nºs 3, 4 e 5-CCJ, do Senador Pedro Taques.

A Emenda nº 1-CI foi aprovada na íntegra. O mesmo ocorreu com a Emenda nº 2-CMA/CAE. Cumpre observar que as Emendas nºs 3, 4 e 5-CCJ são, na verdade, subemendas, pois promovem ajustes no texto do substitutivo proposto na Emenda nº 2-CMA/CAE.

Procederemos à análise do PLS e das emendas e subemendas a ele ofertadas.

Este é o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Tendo em vista que o PLS nº 649, de 2011, dispõe sobre matéria relacionada a normas gerais de licitações e contratos administrativos, compete-nos, adicionalmente, emitir parecer sobre seu mérito, de acordo com o disposto na alínea g do inciso II do art. 101 do RISF.



Compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Portanto, sob esse aspecto, não há vício formal na iniciativa.

Por outro lado, é necessário sopesar outras dimensões de constitucionalidade e juridicidade: a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo, além de as normas dispostas serem de caráter geral.

Essa análise já foi feita por este Relator quando da discussão do PLS na CMA. O projeto original possuía alguns dispositivos que poderiam ser questionados quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade referidos no parágrafo anterior.

Com o desiderato de impedir tais contestações, além de permitir o ajuste da proposição ao anseio de contribuir, fortemente expresso por vários setores da sociedade, notadamente a Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG), bem como ouvir outras importantes vozes diretamente envolvidas com a matéria, como a da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos órgãos de controle, deu-se oportunidade para que estes se manifestassem. Foram promovidas audiências públicas e seminários, sem prejuízo de várias oportunidades de contato direto por meio de troca de correspondências e recebimento de representantes em audiências.

O resultado de todo esse trabalho foi a emenda substitutiva apresentada na CMA e aprovada nela e na CAE. O substitutivo revelou-se imperativo para o aprimoramento da redação original. Com grande satisfação e sensação de parte do dever cumprido, recebemos o apoio ao novo texto do próprio autor da proposição, o democrata e amigo Senador Aloysio Nunes Ferreira, um homem público exemplar.

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição tramita em estrita



obediência ao que prevê o Regimento Interno. Além disso, tanto a proposição quanto o Substitutivo foram redigidos segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A aprovação do substitutivo na CMA e na CAE (Emenda nº 2-CMA/CAE), e que manteremos como espinha dorsal para a análise aqui na CCJ, leva-nos a, de plano, rejeitar a Emenda nº 1-CI, dado que se refere ao texto primígeno.

A Emenda nº 2-CMA/CAE eliminou os dispositivos cujas constitucionalidade e juridicidade poderiam ser contestadas, além de incorporar as contribuições trazidas de várias fontes para aprimorar o texto.

Sobre as Subemendas nºs 3, 4 e 5-CCJ, consideramo-las oportunas, mas temos observações a fazer.

A Subemenda nº 3-CCJ estabelece limites mais claros e precisos acerca da transição para o novo regime, que não se aplicará às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor. Restringe-se, expressamente, a possibilidade de prorrogações sucessivas de prazo de convênios já existentes, ou a manutenção também indefinida de convênios que eventualmente não tenham prazo de validade predeterminado.

Não obstante a valiosa contribuição do diligente Senador Pedro Taques na Subemenda nº 3-CCJ ser imprescindível para o aprimoramento do projeto, não poderemos adotá-la diretamente. Há necessidade de pequenos ajustes de redação, o que nos leva a acatá-la na sua essência, na forma de subemenda que apresentamos neste Parecer.

A Subemenda nº 4-CCJ será direta e integralmente acolhida, pois opera em favor da clareza do texto, melhorando a compreensão da futura lei, evitando interpretações excessivamente restritivas que neguem à Administração Pública a faculdade de exigir contrapartidas de outras naturezas que não financeiras.



No que é afeto à Subemenda nº 5-CCJ, também foram percebidas oportunidades de melhora, sem prejuízo de, mais uma vez, reconhecermos a extrema valia da intervenção do Senador Pedro Taques, cirúrgica que é. Nota-se dissonância na ordenação dos incisos do modificado art. 45 e o § 1º é seguido de um parágrafo único, que não guarda relação lógica com nenhum dos dispositivos do artigo. Entendemos que o sugerido § 1º é, na verdade, um parágrafo único, enquanto que o tal parágrafo único da subemenda deve ser ignorado.

Sobre a precisão cirúrgica da essência da Subemenda nº 5-CCJ, elogiamos o cuidado de fazer com que, em vez de nos referirmos a despesas administrativas, o que pode gerar interpretações duvidosas, passemos a fazer menção a custos indiretos. Uma terminologia mais adequada ao que efetivamente trata o artigo modificado.

Por tais motivos, rejeitaremos formalmente a Subemenda nº 5-CCJ, mas a acataremos no mérito, como outra subemenda que ofertamos em nosso Voto.

Concluimos esta análise com a convicção de que esta Comissão aprovará o PLS nº 649, de 2011, conforme as alterações sugeridas e acolhidas, dando uma contribuição valiosíssima para o Estado e a sociedade brasileira.

Que a proposição siga logo para a Câmara dos Deputados, onde, certamente, ser-lhe-á agregado ainda mais valor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, rejeitamos a Emenda nº 01-CI e as Subemendas nºs 3 e 5-CCJ, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 649, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CMA/CAE, e, no mérito, votamos pela aprovação da proposição, nos termos da referida Emenda nº 2-CMA/CAE, com o acolhimento da Subemenda nº 4-CCJ e das seguintes subemendas:



## SUBEMENDA N° – CCJ

Dê-se aos arts. 3º e 85 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

**Art. 3º** .....

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 85;

**Art. 85.** .....

§ 1º A exceção de que trata o *caput* não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.

§ 2º Para qualquer parceria referida no *caput* eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a Administração Pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

## SUBEMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 45 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

**Art. 45.** O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a



proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

*Parágrafo único.* Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de Internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, nos termos do *caput*, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

